

A. I. Nº - 000842957-0/03
AUTUADO - M. A. A. S. MIRANDA
AUTUANTE - ELISABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 16.04.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0125-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/01/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 02.

O autuado em sua defesa constante à fl. 10, argüi a improcedência da ação fiscal, esclarecendo que os valores encontrados conforme Termo de Auditoria de Caixa não se referem a vendas, e que os mesmos foram colocados no Caixa com antecedência para efetuar pagamento de duplicata, cujo fornecedor viria ao seu estabelecimento naquela data. Sobre os tickets refeição, o autuado salienta que os mesmos destinavam a pagamento de refeições de seus funcionários. Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 19, a autuante justifica o motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração, mantendo a sua ação fiscal pela procedência, e em seguida, diz que ao adentrar no estabelecimento constatou que o contribuinte estava efetuando vendas de mercadorias se valendo apenas de uma máquina calculadora comum, para somar o montante das vendas. Informa que o talão de notas fiscais foi apresentado após um longo período da solicitação, o que comprovou o procedimento irregular que foi constatado.

VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Visita Fiscal e no Termo de Auditoria de Caixa (docs. fls. 02 e 05).

Da análise dos referidos documentos, notadamente no Termo de Visita Fiscal, constata-se que a autuante ao comparecer ao estabelecimento do autuado verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa, na qual, foi apurada a existência R\$20,00 como saldo inicial; R\$173,00 em espécie, R\$24,00 em tickets, totalizando o valor de R\$177,00, sem a devida comprovação de sua origem, cuja alegação defensiva de que tais valores foram colocados no caixa com antecedência

para cobrir compromissos com fornecedor, é incapaz para elidir a acusação fiscal, por está desprovida de qualquer documento nesse sentido.

Portanto, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.842.957-0/03**, lavrado contra **M.A. A.S. MIRANDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR